

VOTO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Elgimário Silva Bezerra, contra o Acórdão 1.670/2015-TCU-Plenário que julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e aplicando as penalidades de multa e inabilitação para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

2. Preliminarmente, cabe ratificar o conhecimento do recurso realizado pelo então Relator por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno.

3. No mérito, concordo com as conclusões presentes nos pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (Serur) (peças 144-146), aquiescidas pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) (peça 147), incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que farei a seguir.

4. Em síntese o recorrente argumenta que (i) a empresa contratada pelo recorrente existia de fato e prestou os serviços contratados e (ii) não houve danos ao erário (peça 111).

5. No entanto, observo que há elementos fortes o suficiente nos autos que me permitem ter a convicção de que a obra não foi executada pela empresa contratada (Construtora Harplan Ltda.), mas sim por terceiros contratados pela própria prefeitura.

6. Como anotado no relatório precedente, às evidências de irregularidades coletadas inicialmente em Representação do TCE-PB, agregaram-se outras evidências por meio de consultas às bases de dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) que mostraram que a empresa contratada não tinha quadro de funcionários em número suficiente para realizar as obras contratadas, bem como que não houve qualquer registro de obra no INSS.

7. Cabe salientar que o recorrente não apresentou nenhuma prova de que a obra foi realizada pela Construtora Harplan Ltda., argumentando apenas no sentido da existência da empresa e de que não havia responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das obrigações previdenciárias.

8. Ora, apenas a apresentação de prova inequívoca de que realmente os serviços foram realizados pelas empresas contratadas seria suficiente para descaracterizar o dano.

9. Também não assiste razão em relação a fiscalização das obrigações previdenciárias, vez que é cediço o entendimento consubstanciado no Enunciado de Súmula 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho, que responsabiliza os Órgãos e Entidades da Administração Pública que evidenciem conduta culposa no cumprimento de obrigações da Lei 8.666/1993, notadamente quanto à fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço.

10. Percebo, ainda, que o dano ao erário e a responsabilidade do recorrente estão bem caracterizados no acórdão recorrido, o qual identificou a irregularidade dos pagamentos efetuados à Construtora Harplan Ltda. no âmbito dos Contratos 0151395-512/2002 e 0159505-45/2003, com robustas evidências de desvio dos recursos federais transferidos.

11. Por fim, vale repisar que a jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas é no sentido de que o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente que demonstre cabalmente os gastos

efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não restou comprovada a execução das obras pela empresa contratada, em consonância com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967 (v.g. Acórdãos 1.019/2009-TCU-1ª Câmara, 3.589/2009-TCU-1ª Câmara e 5.253/2011-TCU-1ª Câmara).

Ante o exposto, não procedem as alegações do recorrente, razão pela qual voto por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2017.

AROLDO CEDRAZ

Relator